Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4507/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6624/2013
PROTOCOLO	:	1411190
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 16/2013
CONTRATADA	:	JOSÉ CORADELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.806,00
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 4/2013 (1ª fase), pelo Município de Maracaju, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, e a formalização e o teor do Contrato n. 16/2013 (2ª fase) dele decorrente, celebrado com a empresa José Coradeli – EPP.

O objeto do contrato é a aquisição de cargas de GLP (gás liquefeito de petróleo), com fornecimento parcelado, utilizadas pelos Departamentos e diversas Secretarias do Município, com o prazo de vigência a partir de 21 de fevereiro até 31 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-9073/2013, (peça 21), concluiu pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10866/2013 (peça 22), opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 4/2013 e da formalização do contrato n. 16/2013.

DA DECISÃO

Verifica-se da análise dos autos, que a documentação foi encaminhada de acordo com as disposições da IN/TC/MS n. 35/2011 e os procedimentos realizados estão de acordo com as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Pregão Presencial n. 4/2013, nos termos do art. 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 16/2013, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS e,

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e examinar a execução do contrato.

Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh